



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13975.000056/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.962 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS  
**Recorrente** CLAUDIO VITOR OHF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO.

Constando dos autos comprovação documental suficiente para caracterizar a copropriedade do imóvel locado, cancela-se o lançamento.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández . Ausente momentaneamente Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 02 a 04, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da apuração de omissão de rendimentos de alugueis, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos A tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*23.997,34, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*4.060,85.,*

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação sustentando em sua defesa que os valores supostamente omitidos pertencem a contribuinte Annete Ohf, inscrita no CPF sob o nº 659.719.579-53. Explica que os contratos de locação destinam 50% das receitas para o contribuinte ora notificado e 50% para a contribuinte Annete Ohf, o qual também declarou sua parte dos rendimentos, conforme pode ser verificado na declaração anexa. Requer, ao final, o cancelamento da notificação.

A DRJ de em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação com base, em especil, nos seguintes argumentos transcritos no voto do Acórdão nº 07-22.933 – 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 24/25:

(...)

*Na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2004, anual-calendarário 2003, a contribuinte Annette Ohf declarou o rendimento de R\$ 23.997,34, com IRRF de R\$ 4.060,84, recebidos do Unibanco — Unido de Bancos Brasileiros S/A. Assim, confirma-se, como alegado pelo impugnante, que 50% do rendimento em discussão foi declarado em nome da contribuinte Annete Ohf.*

*Entretanto, o interessado não trouxe aos autos documentos que comprovem a co-propriedade do imóvel, bem como o contrato de aluguel que teria destinado 50% dos rendimentos para ele e 50% para Annette Ohf, documentos necessários para afastar a omissão de rendimentos detectada pela autoridade lançadora, com base em DIRF apresentada pelo UNIBANCO. De se ressaltar que no procedimento Fiscal, o contribuinte já havia sido intimado a apresentar documentos que elucidasse quanto à locação do imóvel, como se vê do Termo de Intimação Fiscal de fl. 05.*

Cientificada em 11/03/2011, sexta-feira, fls. 29, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/4/2011, fls. fls. 30 a 31, instruído com os documentos de fls. 32 a 40, alegando que “*apresenta anexo a este recurso, a certidão atualizada das matriculas nº 13952 e 13953, onde consta a aquisição do imóvel pelo recorrente e pela co-proprietária Annette Ohf em 28/09/2001, provando a co-propriedade que permite a divisão das receitas*”.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A cópia da certidão do registro de imóveis R-9-13953, fls. 39 comprova que o são proprietários do imóvel em questão o contribuinte, Cláudio Vitor Ohf, e Anete Ohf, desde 28/09/2001, por compra feita a Leila Maria Martins. Comprova também que referidos proprietários, por Contrato Particular, datado de 31 de Maio de 2003, efetuaram a locação da Loja 151 do prédio objeto da matrícula retro ao UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Destarte, resta comprovado nos autos um caso típico de copropriedade, que demonstram a divisão dos rendimentos na proporção declarada pelo contribuinte, devendo, pois, ser afastada a omissão de rendimentos detectada pela autoridade lançadora.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional